MONTEPIO — REGISTRO — VIÚVA

— Cabe à viúva, mesmo desquitada amigavèlmente, a totalidade do montepio militar, ainda que concorra outra pretendente.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Relator: o Sr. Ministro Rubem Rosa

Montepio militar a Olga Moreira Galvão e outra (P. 2.436-62). — O Tribunal, de acôrdo com o voto proferido pelo Sr. Ministro-Relator (fls. 87 e 88), resolveu denegar registro à concessão, porque cabe à viúva do primeiro matrimônio a totalidade da pensão. — Voto emitido pelo Sr. Ministro Rubem Rosa no processo acima:

"I — Na sessão de 22-3-62 — Proc. nº 1.490-62 — tive ensejo de votar no sentido de que a viúva, mesmo desquitada amigàvelmente, em vida do marido, é bem visto, cabe a totalidade do montepio militar, ainda que outra pessoa concorra declarando-se também ser segunda viúva (?) e concorde em só receber "metade" da pensão... É que, enquanto vigorar o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial assegurado pelo art. 163 da vigente Constituição, não podem prosperar quaisquer tentativas de projetos de lei ou de interpretação, todos visando instituir uma segunda união legal", quer através de dilatação do entendimento do que seja "êrro essencial sôbre a pessoa do outro cônjuge" (Código Civil, art. 219) quer estabelecendo nova conceituação de anulabilidade do ato jurídico (Código Civil, artigo 145) tudo, a refletir-se na celebração do matrimônio, que tem direito à proteção especial do Estado (Const., art. 163, *in fine*).

Não há que confundir as causas de nulidade ou anulabilidade com as causas supervenientes de dissolução do vínculo matrimonial.

II — O conceito-conteúdo de matrimônio indissolúvel tem plena e integral atuação no campo do montepio, tanto militar como civil. Antes do advento da Lei nº 883, de 21-10-49, os filhos adulterinos não podiam ser "reconhecidos" (Código Civil, art. 358) em ação investigativa da paternidade, muito embora pudessem ser "legitimados" por subseqüente matrimônio válido (Código Civil, arts. 229; 352; 353; 354 e 1.605).

III — Ora, na espécie, o finado militar, desquitado legalmente (fls. 14 e 15) não podia convolar novas núpcias (fls. 16) — Código Civil, arts. 183, nº VI; 207 —, visto subsistir o vínculo matrimonial que é indissolúvel, a teor da Constituição. Não há, portanto, que cogitar da legitimação de filhos por subseqüente casamento.

E se inexiste legitimação, incabível o acesso à divisão de pensão entre os filhos de dois leitos. (Lei nº 632, de 8-11-1899).

IV — Na verdade quando a lei contempla "em igualdade e concorrência" os filhos de dois leitos com a viúva do segundo matrimônio, pressupõe a dissolução do vínculo do primeiro casamento ou por morte ou outro meio previsto na legislação civil (Código Civil, art. 315).

V — A putatividade em relação aos filhos (Código Civil, arts. 217, 221, 337, 367 e 405) na espécie, é tema de prematuro deslinde, pois enquanto viver a viúva do primeiro matrimônio caber-lhe-á a totalidade da pensão.

Mais de uma vez tendo procurado demonstrar que sem contenciosidade descabe à Administração Pública função pertinente ao Judiciário. Fica, também, afastada a hipótese de competir a êste Tribunal solver tal dissídio.

Recuso registro à concessão".